



Processo : 10510.001499/98-26
Acórdão : 203-07.756
Recurso : 114.396

Recorrente : CASA DO PANIFICADOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido parcialmente pela DRJ em Salvador – BA, que cmentou sua Decisão de fls. 131/134 da seguinte forma:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/10/1997 a 31/03/1998

Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA.

O lançamento de multa de ofício isolada é cabível quando o sujeito passivo efetuar o pagamento do tributo ou contribuição, fora do prazo legal, sem incidência deste encargo, o mesmo não ocorrendo quanto ao tributo lançado e não recolhido, em função da revogação expressa da norma legal que permitiu sua cobrança.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em seu recurso, a contribuinte discorda da multa isolada de 75%, do tributo e dos demais encargos, em face da discrepância entre os dados reais e os lançados, posto que estava dentro dos prazos para entrega de DCTF.

Disse que o débito não é crime de sonegação fiscal, mas uma inadimplência temporária, e que caracterizou a espontaneidade. Relaciona o processo de parcelamento para afastar a multa de 75%.

Requer a improcedência do lançamento e a apresentação de prova pericial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.001499/98-26
Acórdão : 203-07.756
Recurso : 114.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente, apesar de fazer menções, não trouxe aos autos documentos para comprovar suas afirmações, máxime a do item 5 do recurso.

No que respeita à COFINS e respectiva multa de 75%, pertinente ao mês de abril, constata-se, em Documento apresentado pela recorrente às fls. 142, que o pedido de parcelamento foi protocolizado em 03/09/1998, ou seja, posteriormente ao auto de infração, que foi lavrado em 16/06/1998. Portanto, afigura-se correto tal lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


MAURO WASILEWSKI